



Referência: Processo nº 202400010013612

Interessado(a) [REDACTED]

**Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

DESPACHO Nº 1470/2025/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO. CONSULTA. INABILITAÇÃO. CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PENA E EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. CONDENAÇÃO PELO COMETIMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE ACUMULAR CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE FORMA INCONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS ESTADUAIS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 239, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. REGRA DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ESVAZIAMENTO DOS EFEITOS DA OPÇÃO PREVISTOS PELO LEGISLADOR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO E DA MEDIDA DE INABILITAÇÃO EM RELAÇÃO AO VÍNCULO FUNCIONAL PRIORIZADO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os autos do processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria nº 457, de 2024 (SEI nº 57147181), em face da servidora *M. G. d. A.*, à época ocupante dos cargos públicos efetivos de Auxiliar de Laboratório e de Técnico de Laboratório, ambos do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de apurar a prática da transgressão disciplinar prevista na Lei estadual nº 20.756, de 2020, art. 202, inciso XLIII, relativa à acumulação de cargos, empregos e funções públicas ou proventos de aposentadoria de forma constitucional.

2. Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar elaborou o Relatório Final nº 58/2024 SES/CPPAD (64905324), com conclusão pelo cometimento da mencionada falta funcional e sugestão de aplicação da pena de suspensão de 31 dias, em caso de opção por um dos ofícios, ou de demissão, na ausência de manifestação.

3. A Procuradoria Setorial da SES, no **Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 912/2024** (65831792), opinou pela regularidade formal do PAD e inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. Preliminarmente ao julgamento do feito, o Secretário de Estado da Saúde emitiu o Despacho nº 5627/2024/GAB (66159287), no qual confirmou a ilicitude do acúmulo e determinou a notificação da acusada para exercer a opção por um dos postos públicos. A processada optou por permanecer no cargo de Técnico de Laboratório (67051806), sendo então exonerada do cargo de Auxiliar de Laboratório (68109616 e 68320282).

4.1. Em sequência, o titular da Secretaria, no Despacho nº 895/2025/GAB (71188508), aduz o seguinte: com a formalização da opção, a penalidade suscetível de aplicação é a de suspensão; de acordo com o entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ainda que o servidor tenha sido exonerado e a execução da pena de suspensão torne-se inviável, há a possibilidade de aplicação da medida de inabilitação; entretanto, uma vez que ambos os cargos acumulados são estaduais, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão quanto ao vínculo funcional priorizado, que inclusive é o mais recente. E, ao final, solicita orientação jurídica acerca da possibilidade de aplicar a sanção de suspensão em relação ao cargo de Técnico em Laboratório ou se será cabível apenas a declaração da inabilitação concernente ao cargo de Auxiliar de Laboratório.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da SES, na forma do **Parecer Jurídico nº 223/2025 SES/PROCSET** (SEI nº 71940941), orientou a matéria, em síntese, no seguinte sentido:

5.1. Ante todo o explanado, no julgamento de PAD, se houver condenação pelo cometimento da transgressão disciplinar de acumular cargos, empregos e funções públicos ou proventos de aposentadoria de forma unconstitutional, envolvendo dois ofícios públicos estaduais, esta Procuradoria Setorial opina, em resumo, nestes termos:

- a) em consonância com a Lei estadual nº 20.756, de 2020, art. 239, parágrafo único, se, após a abertura do feito disciplinar não for exercido o direito de opção atempadamente, serão aplicadas a penalidade de demissão e a medida de inabilitação quanto ao vínculo mais recente;
- b) contudo, se formalizada a opção no prazo legal, serão aplicadas a penalidade de suspensão e a inabilitação em relação ao liame jurídico estadual priorizado.

5.2. No que tange ao caso em análise, de condenação pela prática da infração disciplinar de acumular irregularmente dois cargos públicos, em que a servidora condenada exerceu o direito de opção, depois da deflagração do PAD, dentro do prazo definido pela lei, orienta-se a autoridade julgadora a aplicar a penalidade de suspensão e a medida de inabilitação sobre o vínculo funcional priorizado, o cargo de Técnico em Laboratório (que, por coincidência, é o mais recente).

5.1. Ao final, registrou-se que, “*além das posições divergentes do órgão central de consultoria jurídica acerca da inabilitação, em discussão informal entre integrantes desta Procuradoria Setorial e de Setoriais de outras pastas, obteve-se entendimentos conflitantes sobre a questão da inabilitação e também a respeito da conclusão ora esposada sobre a dúvida do Gabinete do Secretário*”. Ante a repercussão jurídica da matéria, os autos restaram encaminhados, com fulcro na Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, art. 1º, inciso I, c/c art. 2º, § 1º, a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, para orientação conclusiva/referencial quanto à medida de inabilitação (uniformização de orientações), sob a perspectiva da Lei estadual nº 20.756, de 2020, e ao objeto da consulta.

6. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

7. Inicialmente, insta salientar que a presente manifestação será estruturada a partir de dois eixos de abordagem, quais sejam: i) a uniformização da compreensão acerca do instituto da inabilitação, e de sua correlação com a condenação, com a aplicação e com a execução da pena; bem

como ii) a interpretação quanto à regra de aplicação de penalidade prevista no art. 239, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

8. No que tange à inabilitação, cujo tratamento normativo está concentrado no art. 199 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, esta Procuradoria-Geral possui entendimento consolidado, no sentido de que a medida não consiste em espécie de pena, bem como que há autonomia em relação à execução da correlata penalidade disciplinar imposta. Veja-se, nesse sentido, o apregoado nas seguintes orientações referenciais:

“35. Por fim, quanto a inabilitação, deve ficar assentado que não constitui penalidade disciplinar e nem decorrência de sua aplicação. Não é penalidade porque não foi elencada expressamente como sanção disciplinar no rol do art. 193, da Lei nº 20.756, de 2020[22] (princípio da legalidade). Não é consectário da penalidade, pois os arts. 199, § 3º e 209, § 2º[23] lhe outorgaram autonomia suficiente para permitir sua execução mesmo nos contextos em que a própria pena se mostra inexequível. O teor do art. 199[24] evidencia que a inabilitação consiste em consequência da condenação, medida de caráter pedagógico que visa evitar, temporariamente, que o servidor faltoso retorne aos quadros do serviço público.” (**Despacho nº 552/2023/GAB** – Processo SEI nº 202000010001569)

“5. Na hipótese em que o acusado já cumpriu devidamente a sanção decidida, mas ainda suporta, como reflexo secundário dessa condenação, a inabilitação prevista no art. 199 do Estatuto Civil, seus efeitos não restam inviabilizados com a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor.

(...)

6. Ademais, reforça-se que, como norma restritiva de direitos, a proibição do art. 62 deve ser aplicada exatamente como enunciada, ou seja, quando o servidor estiver “cumprindo penalidade disciplinar”.

7. E examinado o art. 62 junto aos demais que compõem o Estatuto Civil goiano (arts. 193, 209, §2º, 236, §3º, III), especialmente os relativos ao regime disciplinar, nota-se que a inabilitação de que trata seu art. 199[1] não se equipara a uma penalidade disciplinar propriamente. A medida é, efetivamente, mero resultado automático da aplicação de uma sanção disciplinar, e com esta não se confunde, tanto que possui autonomia executiva em relação à pena[2].” (**Despacho nº 123/2024/GAB** – Processo SEI nº 202200025055238)

8.1. Da leitura dos excertos acima colacionados, verifica-se a aparente desconformidade entre as orientações formalizadas por esta Casa, haja vista que ora se menciona o instituto como “consequência da condenação”, mas que “não é consectário da penalidade”, no **Despacho nº 552/2023/GAB**; ora como sendo um “resultado automático da aplicação de uma sanção disciplinar”, no **Despacho nº 123/2024/GAB**.

9. Frente a aparente dubiedade de entendimentos, o ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 71940941) elenca possíveis implicações a ocorrerem na fase de julgamento do PAD, especialmente nas conjunturas do art. 209, § 2º, do Estatuto, que trata da viabilidade da instauração de PAD e “aplicação de penalidade disciplinar e/ou inabilitação”, ainda que alterada a situação jurídico-funcional, quais sejam:

- se qualificada a inabilitação como um efeito jurídico direto da condenação, a autoridade julgadora promove a dosimetria da penalidade, mas na decisão condenatória **não aplica a sanção** (salvo as circunstâncias de conversão da exoneração em demissão ou em destituição de cargo em comissão), mas aplica a medida de inabilitação; e
- se entendida a inabilitação com um efeito jurídico direto da sanção, a autoridade julgadora promove a dosimetria da penalidade, entretanto, na decisão condenatória **aplica a sanção** e aplica a medida de inabilitação.

9.1. Sem olvidar da legítima e oportuna preocupação elencada no ato opinativo setorial, a celeuma quanto aos contornos da inabilitação e de sua respectiva aplicação posta em análise deriva mais da utilização com conotação dúbia de algumas expressões nos precedentes administrativos desta Casa e na própria legislação de regência, do que propriamente de visões conflitantes quanto à natureza e aplicabilidade do instituto.

10. Explica-se. Nos mencionados despachos desta Procuradoria-Geral sobre o tema, não se abordou especificamente se a inabilitação consistiria em um efeito jurídico imediato da condenação e independente da aplicação da pena, ou se configuraria uma consequência direta da aplicação da sanção.

10.1. Fato é que, a despeito da definição específica quanto à aludida problemática, a inabilitação sempre decorrerá (de forma direta ou indireta) da perfectibilização de um juízo condenatório. Por tal razão, a afirmação constante no **Despacho nº 552/2023/GAB**, bem como no recente **Despacho nº 459/2025/GAB** (SEI nº 72152445), de que a inabilitação consiste em consequência da condenação, revela-se escorreita.

11. Com o fito de uniformizar o entendimento acerca da aplicabilidade da inabilitação – notadamente nas conjunturas do art. 209, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020 – é valido tecer alguns esclarecimentos de cunho terminológico/conceitual.

11.1. O *juízo condenatório* consiste na decisão final da autoridade julgadora que: i) reconhece a existência de uma infração disciplinar (materialidade e autoria); ii) afirma a responsabilidade administrativa do servidor; e iii) determina a resposta sancionatória correspondente, aplicando a penalidade adequada segundo a dosimetria prevista em lei. Em outras palavras, a condenação é o ato que atribui ao servidor a prática de transgressão disciplinar e fixa a consequência jurídica concreta (sanção).

11.2. A *aplicação da penalidade*, por seu turno, corresponde ao ato jurídico de julgamento pelo qual a autoridade competente, após a constatação da materialidade e autoria da transgressão disciplinar, procede à dosimetria e fixa a sanção concreta. Trata-se de efeito necessário da condenação administrativa e que independe da possibilidade de execução subsequente.

11.3. Já a *execução da pena* refere-se à exteriorização material da sanção aplicada — como o efetivo desligamento do servidor em caso de demissão, o afastamento temporário (ou conversão em multa) na hipótese de suspensão ou a anotação funcional decorrente de advertência.

12. Assentadas essas premissas, tem-se que – embora naturalmente a inabilitação decorra do juízo condenatório, na condição de efeito jurídico secundário – trata-se de uma consequência direta/imediata da aplicação da pena.

12.1. A redação do art. 199, *caput*, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, deixa assente essa compreensão, ao dispor que “A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenado para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo”. Também se extrai da própria estruturação do instituto a referida compreensão, na medida em que o prazo de suspensão é fixado a partir da natureza e do quantitativo (em caso de suspensão) de pena aplicada. Logo, ontologicamente, a incidência da inabilitação pressupõe a *fixação em concreto/aplicação* da pena.

12.2. Conquanto em outros termos, esta Procuradoria-Geral recentemente externou semelhante entendimento no **Despacho nº 459/2025/GAB** (SEI nº 72152445). Veja-se:

9.1. Ademais, o conteúdo do art. 199, caput, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, e do art. 319, da Lei estadual nº 10.460, de 1988, revela que a inabilitação consiste em consequência da condenação, ostentando a natureza de efeito acessório/secundário da pena. É dizer: ainda que a inabilitação seja autônoma quanto à execução da penalidade cominada, sua existência pressupõe a formalização de um juízo condenatório e da correlata imputação de pena. Reforça essa compreensão o fato de que os prazos de inabilitação são fixados de acordo com o tipo e quantitativo de pena aplicada ao servidor.

13. Ainda nesse contexto, o art. 199, § 3º, bem como o art. 209, § 2º, ambos da Lei estadual nº 20.756, de 2020, aparentam empregar o termo “aplicação” como sinônimo de execução da pena. Do contrário, levando-se em consideração o sentido técnico acima explicitado, as normas contidas nos artigos mencionados padeceriam de contrariedade com o *caput* do art. 199, o qual define o instituto da inabilitação. Isso porque a literalidade dos dispositivos leva a crer que seria possível aplicar a inabilitação sem que, previamente, aplique-se (no sentido de fixar a pena em concreto a partir de um juízo condenatório) a correlata sanção disciplinar.

13.1. Destarte, **acolhe-se** a compreensão externada no ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 71940941), no sentido de que *“a inabilitação é um efeito automático da penalidade e que a alteração da situação jurídico-funcional do infrator não impede a aplicação e sim a execução da penalidade”*.

14. No que tange ao segundo eixo de abordagem da presente manifestação, relativo à interpretação quanto à regra de aplicação de penalidade prevista no art. 239, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, antes de adentrar no cerne da análise, é valido tecer uma breve contextualização.

14.1. O art. 202, inciso XLIII, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, prevê como transgressão disciplinar a acumulação de cargos, funções, empregos públicos ou proventos de aposentadoria, ressalvadas as hipóteses autorizadas pela Constituição. Para essa conduta, a norma estabelece, em tese, a penalidade de suspensão, caso o servidor realize a opção por um dos vínculos, ou de demissão, caso se abstenha de fazê-lo. A infração se caracteriza independentemente da quantidade de vínculos reunidos (dois ou mais) ou de suas origens, bastando que ao menos um deles se relacione com o Estado de Goiás ou com as suas entidades.

14.2. Conforme assentado por esta Procuradoria-Geral do Estado no **Despacho nº 511/2023/GAB** (Processo nº 202200010008388), de caráter referencial, a mera opção já não tem o condão de extinguir a punibilidade. Nos termos do art. 205, § 7º, da Lei nº 20.756, de 2020, a escolha válida de um dos vínculos antes da instauração do PAD apenas reclassifica a falta de grave para média, podendo, se atendidos os requisitos legais, viabilizar a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Por outro lado, de acordo com o art. 202, inciso XLIII, combinado com o art. 239, incisos II e III, se a opção ocorrer após a abertura do PAD, mas antes do julgamento, a sanção aplicável é a de suspensão; e se não houver opção até a data limite prevista na lei, a pena será de demissão. Importa destacar que a opção implica renúncia a um ou mais vínculos acumulados irregularmente, e, quando recair sobre cargo estadual, a medida se materializa, na prática, como uma pretensão exoneratória.

15. Dito isso, a interpretação do art. 239, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, deve ser realizada a partir de uma leitura sistemática do Estatuto e dos princípios que regem a interpretação do direito público. A regra, à primeira vista, estabelece um critério objetivo e uniforme para a incidência da penalidade disciplinar, ao dispor que esta deverá recair sobre o vínculo mais recente do servidor. Em sua literalidade, não se observa distinção entre situações em que o servidor exerce ou não o direito de opção; tampouco vinculação da sanção a critérios de conveniência, como remuneração mais vantajosa, tempo de vínculo ou natureza do cargo.

15.1. Todavia, conforme bem delineado pela Procuradoria Setorial, a aplicação indiscriminada desse dispositivo conduziria a uma interpretação incompatível com a opção legislativa de não mais considerar a opção como uma hipótese de extinção da punibilidade, e sim como uma medida apta a alterar a natureza da infração, de grave para média, tornando-a punível com suspensão e viabilizando, em determinados casos, a celebração de TAC.

15.2. Caso se extraia o sentido e o alcance de que, mesmo diante do exercício da opção, a sanção deva obrigatoriamente incidir sobre o vínculo mais recente, redundar-se-á, em termos pragmáticos/consequenciais (art. 20 da LINBD), em esvaziamento do efeito normativo da opção, pois se criaria uma hipótese em que a penalidade de suspensão seria inexequível. É o que ocorreria, por exemplo, na situação em que o servidor, detentor de dois cargos acumulados, optasse por permanecer no vínculo mais antigo: restaria apenas a aplicação, em tese, da sanção de suspensão em relação ao vínculo mais recente (que seria renunciado), sem qualquer possibilidade de execução material, restando apenas a incidência da inabilitação.

15.3. Destarte, a interpretação literal do art. 239, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, desconsideraria as consequências práticas de sua aplicação, conduzindo a uma situação de inexequibilidade da penalidade em hipóteses precisamente concebidas pelo legislador para possibilitar o abrandamento da resposta estatal e a efetiva aplicação de suspensão.

16. Assim, impõe-se reconhecer que o art. 239, parágrafo único, do Estatuto, deve ser compreendido como regra de aplicação de penalidade incidente apenas aos casos em que o servidor não exerce o direito de opção ou quando, diante de uma hipótese de tríplice acumulação irregular de cargos públicos, o servidor realize a opção e mantenha dois vínculos (constitucionalmente legítimos) com o Estado de Goiás. Nessas hipóteses, o dispositivo cumpre sua função de estabelecer critério objetivo para a incidência da sanção, limitando a discricionariedade administrativa e conferindo segurança jurídica. Por outro lado, quando houver opção e o servidor remanesça com apenas um vínculo estadual, a aplicação da sanção deve incidir sobre o vínculo existente/permanente e não sobre aquele em que houve o rompimento da relação funcional.

17. Sendo assim, na situação concreta que ensejou a presente consulta, **orienta-se** a autoridade julgadora a aplicar a penalidade de suspensão e a medida de inabilitação sobre o vínculo funcional priorizado, o cargo de Técnico em Laboratório (que, por coincidência, é o mais recente).

18. Na confluência do exposto, **aprova-se o Parecer Jurídico nº 223/2025 SES/PROCSET (SEI nº 71940941)**, oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) A inabilitação consiste em efeito acessório/secundário da condenação que não ostenta natureza de pena. A medida, todavia, decorre diretamente da aplicação da penalidade – compreendida como ato de julgamento por meio do qual se procede com a dosimetria e se fixa a sanção concreta –, mas goza de autonomia em relação à execução da pena;

i.a) Nas conjecturas de alteração do vínculo funcional elencadas no art. 209, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, deve se proceder com a aplicação da penalidade, ainda que diante da impossibilidade de execução da sanção;

ii) O art. 239, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, deve ser compreendido como regra objetiva de aplicação de pena destinada a incidir somente quando o servidor não exerce o direito de opção ou, em hipóteses de tríplice acumulação, quando remanesçam dois vínculos constitucionais, não alcançando os casos em que o servidor opta e permanece com apenas um vínculo estadual, situação em que a sanção deve recair sobre o vínculo preservado.

19. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde**, via **Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** à Controladoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como à representante do CEJUR (este última, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB, com anonimização da identificação da interessada) e à Corregedoria-Geral e Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**RAFAEL ARRUDA OLIVIERA**

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/09/2025, às 09:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **78997559** e o código CRC **B48DDD9C**.



Referência: Processo nº 202400010013612



SEI 78997559